



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 099 /2011  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
210ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07/12/2010  
PROCESSO Nº 1/5648/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200713160  
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS COSME  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTES: Francisco Aloísio Leitão  
MATRÍCULAS: 035621-1-5  
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: - ICMS. OMISSÃO DE RECEITA. LEVANTAMENTO FINANCEIRO/CONTÁBIL. CONTA MERCADORIA** O contribuinte omitiu saídas de mercadorias sujeita a tributação normal, no exercício de 2005. Ficou comprovada nos autos pela conta mercadoria a omissão de receita. Afastada a nulidade por cerceamento de defesa. Decisão, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento. RECURSO voluntário conhecido e improvido, de acordo com o parecer da Consultoria homologado pela Procuradoria Geral do Estado. Artigos infringidos: 92, § 8º, IV, da Lei n. 12.670/96. Penalidade: art. 123, III, "b", da Lei n. 12.670/96, alterado pela Lei n. 13.418/03.

**RELATÓRIO**

Versa o auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, acerca da seguinte acusação fiscal:

"OMISSAO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVES DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTABIL, SEM EMISSAO DE DOCUMENTO FISCAL. ATRAVES DA METODOLOGIA DA DEMONSTRACAO DA CONTA MERCADORIA, CONSTATOU-SE QUE O VALOR

*[Handwritten signatures and initials]*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

LIQUIDO DAS VENDAS FOI INFERIOR AO CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS NO EXERCÍCIO DE 2005, CARACTERIZANDO-SE OMISSÃO DE VENDAS NO MONTANTE DE R\$ 647.761,86, CONFORME INF. COMPLEMENTAR E DOCUMENTAÇÃO ANEXA."

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 110.119,51
Multa	R\$ 194.328,56
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 304.448,07</b>

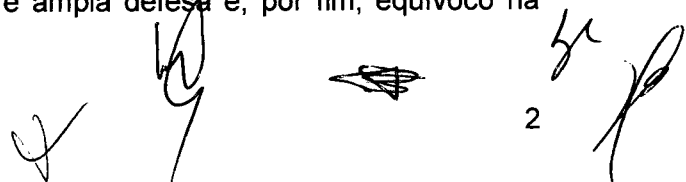
O autuante indicou como dispositivo legal infringido o artigo 92, inciso IV e parágrafo 8º da Lei nº 12.670/96, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b", da referida Lei 12.670/96 com as alterações da Lei 13.418/03.

No Termo de Início de Fiscalização nº 2007.24147 o autuante intima a Recorrente a apresentar as Notas Fiscais de Entrada e Saídas, os Livros de Registro de Entrada e de Saídas, Inventário, Registro de Apuração do ICMS, RUDFTO e a GIM/GIDEC, bem como, arquivos magnéticos, fita detalhe e memórias fiscais de ECF's, no prazo de 10 (dez) dias.

Nas informações complementares o autuante esclarece que, após fazer o levantamento da conta mercadoria, constatou a realização de vendas de mercadorias em valor inferior ao custo das mercadorias, resultando em uma omissão de vendas no exercício de 2005.

Instruem o processo, o auto de infração nº 2007.13160-6, Informações Complementares, Ordens de Serviço nº 2007.21653 e 2007.27813, Termos de Início de Fiscalização nº 2007.19114 e 2007.24147, Termo de Conclusão nº 2007.25440, Planilha demonstrativa da Conta Mercadoria de 2005, cópias dos Registros de Inventário de 31/12/2004 e 31/12/2005, Registro de Saídas, Registro de Apuração, Registro de Entradas, Relatórios dos Sistemas GIM e GIEF, Impugnação, Julgamento Singular, Recurso Voluntário e parecer da Consultoria Tributária referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

A autuada apresentou impugnação, cujos argumentos resumem-se ao fato de que o lançamento em meros indícios insuficientes para constituição do crédito, que o agente não listou as notas fiscais de entrada e saídas, que não houve análise do estoque, que não houve obediência à legislação ao apurar o montante tributável, ofensa ao contraditório e ampla defesa e, por fim, equívoco na aplicação da penalidade.

  
2



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O Julgador Singular, analisando os argumentos apresentados na Impugnação, decidiu pela PROCEDÊNCIA, com decisão amparada nos artigos 92, caput, da Lei 12.670/96 c/c os artigos 127, incisos I, II e III, 169, inciso I, 174, inciso I e 177, todos do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

A autuada, inconformada com o resultado apresentado pelo teor do julgamento singular, interpõe Recurso Voluntário, pleiteando a nulidade por ofensa ao contraditório e ampla defesa e pela improcedência por ausência de provas, sob os mesmos argumentos utilizados na fase de impugnação.

A Consultoria Tributária apresenta o Parecer nº 153/2010, opinando pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância. Parecer devidamente referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO**

O presente processo tem como motivo o fato da empresa ter deixado de emitir nota fiscal de mercadoria com tributação normal do ICMS no exercício de 2005, no importe de R\$ 647.761,86 (seiscentos e quarenta e sete mil, setecentos e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos), infração detectada pela conta mercadoria.

De início, cumpre afastar a nulidade suscitada pelo contribuinte por cerceamento do direito de defesa e do contraditório, uma vez que toda a autuação foi documentada de forma clara e precisa hábil a propiciar o conhecimento da acusação fiscal e o pleno exercício do direito de defesa, sem restar evidenciado qualquer prejuízo ao contribuinte para exercer a sua garantia constitucional de se insurgir ao mérito da demanda.

Por sua vez, no mérito, examinando o auto de infração encontramos a matéria tributável definida – omissão de receitas detectada pela conta mercadoria - como determina o previsto no art. 142 do CTN, quando conceitua o lançamento, inexistindo falta de clareza e precisão na descrição da infração como afirma à recorrente.

No tocante a aplicação da multa, entendemos não haver qualquer equívoco na sua aplicação, haja vista que foi aplicada a específica para a infração de omissão de receita, a prevista no art. 123, III, "b", da Lei n. 12.670/96, com alteração na Lei n. 13.418/03.

3



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Salutar trazer o ensinamento de Luciano Amaro sobre a função da multa tributária, assim expresso;

“A sanção deve ser estabelecida para estimular o cumprimento da obrigação tributária; se o devedor tentar fugir ao seu dever, o gravame adicional se justifica, desde que graduado segundo a gravidade da infração.” ( Direito Tributário Brasileiro, pg. 418).

Urge destacar que o levantamento da conta mercadoria de uma empresa é um método contábil capaz de demonstrar omissão de receitas e deve revelar de forma ampla todas as fontes de recursos utilizadas pela empresa, bem como a totalidade das operações do período fiscalizado.

Desta forma, conforme a demonstração dos valores de entradas e saídas e o valor dos estoques, acostada às fls.156 dos autos ficou demonstrada a omissão de receitas no valor consignado no auto de infração, existindo elementos de convicção para demonstrar a infração tributária.

No tocante ao ônus da prova, entendemos que o agente autuante apresenta as planilhas com todos os elementos formadores da conta mercadoria, entradas, saídas e o estoque, sendo os valores extraídos da contabilidade da empresa, portanto, sendo exercido seu dever de produzir provas para confirmar a infração tributária.



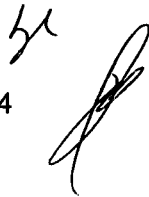
Neste sentido, segundo o disciplinado no art. 92, § 8º, IV, da Lei n. 12.670/96, se houver receita líquida em quantia inferior ao custo das mercadorias vendidas no período fiscalizado, caracteriza omissão de receitas sujeita à penalidade inserta no art. 123, III, “b”, da citada lei, com a nova redação da Lei n. 13.418/03.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando a PROCEDÊNCIA proferida pelo julgador de 1ª Instância, tudo em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 110.119,51
Multa	R\$ 194.328,56
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 304.448,07</b>

**DECISÃO**

  
  
4  




**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **FRANCISCO DE ASSIS COSME** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. **No tocante à preliminar de nulidade suscitada pela parte**, por cerceamento do direito de defesa sob o seguinte fundamento: "O referido Auto de Infração é passivo de nulidade absoluta, visto que inexistente qualquer referência ao levantamento de estoque com a discriminação das notas fiscais que ensejaram a suposta infração, situação que caracteriza irregularidade do auto, enseja assim a sua nulidade absoluta, tendo a aplicação equivocada da penalidade – Afastada, por unanimidade de votos, sob o fundamento que houve o direito a ampla defesa. O contribuinte recebeu a planilha que deu alicerce a acusação fiscal, mas não apontou erro no trabalho. **No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 02 de fevereiro de 2011.

  
**José Wilame Falcão de Souza**  
Presidente

**Aderbalina Fernandes Scipião**  
Conselheiro

  
**Sandra Arraes Rocha**  
Conselheiro

  
**Francisco José de Oliveira Silva**  
Conselheiro

  
**Samuel Aragão Silva**  
Conselheiro/Relator

  
**Silvana Carvalho Lima Petelinkar**  
Conselheira

  
**Marcos Antonio Brasil**  
Conselheiro

  
**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**  
Conselheiro

  
**Sebastião Almeida de Araújo**  
Conselheiro

**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
Procurador do Estado

